



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
“Em Defesa dos direitos da Cidadania”

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL - CE

Ao:

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL – CE

Sala da Presidência

Rua Paulo Sarazate, S/N Centro

CEP: 62.375-000 Carnaubal - CE

Carnaubal – CE, 18 de setembro de 2018

Exmo. Senhor,
Francisco Horácio Neto,

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente moção para apreciação do Plenário, e se aprovada que seja enviada ao Sr. Ademir Barroso Martins, Digníssimo Prefeito.

MOÇÃO Nº01/2018

Moção de apoio a criação da Lei Ordinária Suplementar de acessibilidade no município de Carnaubal para destinar, regulamentar e ajudar para que locais públicos, comércios e residências possam adequar-se a Lei 10.098/2000 Lei de promoção a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providencias.

Takeo Windsor Oliveira Martins, vereador do município de Carnaubal com acento nessa ilustre Casa Legislativa, vem no exercício de suas prerrogativas a presença de Vossas Excelências nos termos do artigo 97 do Regimento Interno propor para deliberação do plenário, moção de apoio a criação da Lei Ordinária Suplementar de acessibilidade no município de Carnaubal

JUSTIFICATIVA:

É um projeto de lei que vem atender a necessidade de adequação da infraestrutura municipal de Carnaubal as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida dando outras providencias, uma vez que a LEI Federal 10.098 de 19 de dezembro de 2000, muito embora publicada e próxima de completar 18 anos de existência pouco evoluiu em nosso município. Buscando no limite que a democracia nos permite, propomos benefícios fiscais



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
“Em Defesa dos direitos da Cidadania”

ao setor privado e que compreenda a humanização da ação e o pleno respeito à liberdade de ir e vir assegurado em nossa constituição às pessoas que detenham deficiência física e mobilidade reduzida.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº XX/ 2017 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a criação da Lei Ordinária Suplementar de acessibilidade no município de Carnaubal para destinar, regulamentar e ajudar para que locais públicos, comércios e residências possam adequar-se a Lei 10.098/2000 Lei de promoção à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida através de benefícios fiscais sobre impostos municipais dá outras providencias.

O Prefeito de Carnaubal, Estado do Ceará no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

DECRETA:

Art.1º Fica o Município de Carnaubal, através da Secretaria de Finanças do Município, autorizado a conceder benefícios fiscais sobre os impostos municipais no limite de gastos e investimentos em infraestrutura e sinalizações comprovados por meio de nota fiscal, que quaisquer pessoas físicas ou jurídicas venham a fazer, na busca de adequar suas calçadas, entradas e perímetro interno a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Paragrafo único – Os impostos a que se refere esta lei são IPTU, Alvará de Funcionamento e taxas municipais. Caso o investimento seja superior ao valor cobrado no ano de execução, cabe ao município conceder os devidos descontos ou isenções para os anos subsequentes, sempre consultando débitos anteriores a fim de atender o limite de investimento realizado e descrito em nota fiscal.

Art.2º – A concessão deste benefício será concedida apenas uma vez, cabendo à pessoa física e ou jurídica a manutenção das estruturas implantadas pelo compromisso que tem com a coletividade, com seus visitantes e clientes, consolidando seu papel como uma empresa social.

Art.3º - Fica o município obrigado assegurar em todo planejamento de urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público de todos os projetos de



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
“Em Defesa dos direitos da Cidadania”

infraestrutura a serem concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art.4º - As adequações básicas que poderão ser utilizadas para o devido reembolso fiscal para o cumprimento desta lei:

I. Os estabelecimentos devem ter **estrutura e sinalização**, adequadas para quem se move com equipamentos auxiliares, como muletas. Por exemplo, alertando sobre desníveis;

II. Para cadeirantes, a ABNT prevê que o **espaço de deslocamento** de uma cadeira de rodas é equivalente a um perímetro de 0,80 por 1,20 m. Portanto, a área de circulação deve respeitar essas medidas e prever espaço suficiente para manobras;

III. As **vagas de estacionamento** reservadas para portadores de deficiência devem estar localizadas em área próxima à entrada do estabelecimento, e devem ter acesso direto ao local, de forma acessível. Também é necessário que estejam sinalizadas adequadamente;

IV. Rota acessível é um **trajeto contínuo**, desobstruído e sinalizado, que conecta os ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser utilizada de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência. A rota acessível deve também levar em conta a **parte externa**, o que pode exigir, por exemplo, a instalação de rampas;

V. Todas as portas devem ter **vão livre** mínimo de 0,80 m e altura mínima de 2,10 m. Além disso, as maçanetas devem ser instaladas em altura entre 0,90 m a 1,10 m e devem poder ser operadas em um único movimento, sem exigir muito esforço;

VI. **Sanitários acessíveis** devem ser instalados junto às rotas acessíveis e integrados às demais instalações sanitárias. Caso estejam isolados, é preciso instalar um botão de emergência para o caso de quedas;

VII. Em estabelecimentos de grande porte, como complexos centros comerciais, é recomendado que sejam disponibilizados **telefones** que recebem e transmitem mensagens (**TDD**) para a comunicação de deficientes auditivos;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
“Em Defesa dos direitos da Cidadania”

VIII. É recomendado que ao menos 5% das mesas de trabalho ou para refeições – exige-se ao menos uma – devem ser acessíveis a pessoas com cadeiras de rodas a uma **altura** entre 0,75 m e 0,85 m, e permitir avanço até o máximo de 0,50 m;

IX. Os equipamentos e serviços de acessibilidade do estabelecimento devem estar indicados conforme o **Símbolo Internacional de Acesso (SAI)**;

X. Os estabelecimentos devem possuir **sinalização tátil**, dirigidas para pessoas com deficiência visual e cegas. A representação pode se dar através de relevos ou na linguagem Braille;

XI. Em casos de emergência ou perigo, deve ser emitida **sinalização sonora** destinada aos deficientes visuais;

XII. Estabelecimentos públicos e comerciais que dispõem de elevadores devem ter instalados nesses equipamentos **sistemas de proteção** e reabertura de portas, para os casos de obstrução durante o seu fechamento. O sistema deverá proteger o espaço entre 5 cm e 120 cm, contados a partir do piso do elevador, e conter, no mínimo, 16 feixes de luz interruptores. Os elevadores também devem ter **espaço suficiente para manobras** efetuadas por cadeirantes.

XIII – Calçadas com cerâmicas antiderrapantes e ou emborrachadas, para evitar ou dificultar a possibilidade de queda de pessoas idosas e com mobilidade reduzida.

Art.4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.5º – Revogam-se as disposições em contrário.

CARNAUBAL – CE, 18 de Setembro de 2018.

Autor da matéria,



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
“Em Defesa dos direitos da Cidadania”

Takeo Windsor Oliveira Martins
Vereador